



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA**

---

**IC nº 1.24.005.000026/2020-72**

**RECOMENDAÇÃO MPF n.º 26/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625/93 preveem como atribuição do Ministério Público a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto a esses princípios;

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art 37, *caput*, da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público;

**CONSIDERANDO** que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária;

**CONSIDERANDO** que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas **autarquias** é regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 9º, estatui que "a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido";

**CONSIDERANDO** que o Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado como anexo da Resolução nº 560/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, prevê, em seu artigo 39, que "a existência de débitos não é impedimento para o cancelamento da inscrição";

**CONSIDERANDO** que negar o cancelamento da inscrição, condicionando-a ao pagamento de débitos em atraso à minguada de disposição normativa específica, viola o disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 5.905, de 12 de junho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, estabelece, em seu artigo 15, que compete aos Conselhos Regionais, dentre outras coisas, "deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento" (inciso I) e "fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal" (inciso III);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Guarabira-PB o Inquérito Civil nº 1.24.005.000026/2020-72, que tem por objeto "adotar providências para que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba se abstenha de exigir, como condição para cancelamento ou suspensão do registro de seus profissionais, o adimplemento de anuidades em atraso".

**CONSIDERANDO** que o móvel do referido procedimento foi representação dando conta de vários casos de profissionais da área de enfermagem que tentaram baixar a inscrição no COREN-PB, mas foram informados de que deveriam antes adimplir as anuidades atrasadas; e

**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que  **violem os princípios da Administração Pública** podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR À SENHORA RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN/PB:**

a) que se abstenha de exigir, como condição para cancelamento ou suspensão do registro de seus profissionais, o adimplemento de anuidades em atraso;

b) que dê ampla publicidade ao conteúdo da presente Recomendação, disponibilizando sua íntegra no sítio eletrônico oficial do COREN-PB na *internet*, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

c) que comprove que informou aos seus servidores e funcionários, notadamente aos que atuam no atendimento ao público, sobre a dispensa do pagamento de anuidades em atraso como condição para cancelamento ou suspensão da inscrição; e

d) que realize postagem em todas as suas redes sociais oficiais sobre a referida dispensa.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A destinatária fica advertida dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que Vossa Senhoria, informe a este órgão ministerial sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

**CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO:** Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação no órgão oficial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Guarabira-PB, data da assinatura.

*(assinatura eletrônica)*

**JOÃO RAPHAEL LIMA**

Procurador da República

**Observação:** a resposta deverá necessariamente ser enviada utilizando-se o Protocolo Eletrônico do MPF, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018, bastando seguir os passos indicados logo abaixo:

- 1- Acessar o endereço: protocolo.mpf.mp.br;
  - 2- Preencher os dados do remetente, responsável pelo envio e destinatário;
  - 3- Depois da descrição do documento, selecionar o(s) arquivo(s) no formato "PDF" e marcá-lo(s) como sigiloso(s), quando necessário;
  - 4- Após declarar que os dados são verdadeiros, clicar em Protocolar.
- Obs: é preciso que o PDF esteja assinado digitalmente.